



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 30/2022, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que “Dispõe sobre o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável e dá outras providências”

A emenda em exame é de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, **estando condizente com nosso direito positivo**, haja vista que inclui parágrafo único ao art. 3º do projeto original, impedindo a cumulação do desconto no IPTU previsto pela proposição com quaisquer outros, cabendo aos Senhores Vereadores a análise do mérito da questão.

No entanto, após a oitiva do Poder Executivo Municipal sobre diversos projetos de lei que também tratavam de renúncia de receitas tributárias, que **ocorreu depois ser exarado o Parecer pela constitucionalidade do PL 30/2022**, analisamos os argumentos jurídicos trazidos pelo Senhor Prefeito e passamos a considerar que **a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro é requisito indispensável** para o devido processo legislativo, sendo que leis aprovadas sem este pré-requisito são eivadas de inconstitucionalidade, nos termos do art. 113 do ADCT da Constituição Federal e do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, ressaltamos que tal entendimento está conforme a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, que analisou questão semelhante em **14 de março deste ano**:

*Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. **Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro.** O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. **A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.** 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. **5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa federal, estadual, distrital ou municipal que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.** 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “**É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.**” (STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022)

Dessa maneira, não estando o PL acompanhado dos demonstrativos que comprovem o pleno atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, há violação de seu art. 14 e conseqüente ilegalidade do PL, bem como inconstitucionalidade por afronta aos ditames do art. 113 do ADCT.

Sendo assim, e não sendo suficiente a emenda 01 para sanar a proposição, o PL apresenta vício de **ilegalidade e inconstitucionalidade formal**.

S/C., 11 de julho de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro